

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº1/2024/SHE/SRE/SFI
Documento nº 02500.009618/2024-13

Brasília, 22 de fevereiro de 2024.

Aos Superintendentes da SHE, SRE e SFI

Assunto: Proposição de diretrizes para adoção de classe transitória na ausência de Enquadramento quando da solicitação de outorga para lançamento de efluentes de ETEs, nos termos do art. 15 da Resolução CNRH nº 91/2008.

Referência:

INTRODUÇÃO

O enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes é um instrumento de planejamento da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH que tem como objetivo “assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas” e “diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes” (art. 9º da [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#)).

Esse instrumento estabelece metas progressivas intermediárias e final de qualidade de água, tendo como referência os usos preponderantes mais restritivos (art. 2º da Resolução nº 91/2008 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH). A cobrança pelo uso de recursos hídricos e a outorga de direito de uso de recursos hídricos, que também são instrumentos da PNRH, deverão se basear nas metas intermediárias e final de qualidade de água do enquadramento.

Os procedimentos para o enquadramento de corpos d’água superficiais e subterrâneos estão descritos na Resolução CNRH nº 91/2008. Conforme consta no Artigo 3º da citada resolução, a proposta de enquadramento deve conter: “I - diagnóstico; II - prognóstico; III - propostas de metas relativas às alternativas de enquadramento; e IV - programa para efetivação”. As propostas de enquadramento deverão ser elaboradas pelas agências de água ou entidades delegatárias das suas funções, que deverão encaminhá-las aos respectivos comitês de bacia hidrográfica para aprovação. Após essa etapa, as propostas deverão ser submetidas aos respectivos Conselhos de Recursos Hídricos para deliberação.

O processo de elaboração das propostas de enquadramento deve se dar com ampla participação da comunidade da bacia hidrográfica, por meio da realização de consultas públicas, encontros técnicos, oficinas de trabalho, entre outros (§ 2º do art. 3º da Res. CNRH 91/2008), além de atender às etapas e exigências de conteúdos estabelecidos na mesma resolução, demandando tempo expressivo, necessário ao amadurecimento das discussões sociais, articulação entre os órgãos colegiados (Comitês de Bacia Hidrográfica e respectivos



Conselhos de Recursos Hídricos) e requerendo informações e estudos que subsidiem o desenvolvimento da proposta de enquadramento.

Nesse contexto, desde o primeiro Plano Nacional de Recursos Hídricos, se associa o instrumento enquadramento a um estágio mais avançado de gestão dos recursos hídricos. Assim também, o Plano Nacional de Recursos Hídricos no horizonte 2022 a 2040 prevê a priorização do enquadramento em bacias com maior amadurecimento da gestão, com cobrança pelo uso de recursos hídricos implantada. Essa estratégia de diferenciação considera a especificidade do estágio de implantação do sistema de gestão de recursos hídricos, uma vez que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos está condicionada à prévia existência de Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH), de plano de recursos hídricos da bacia aprovado com programa de investimentos, de cadastro de usuários e de regularização dos usos sujeitos a outorga, e de agência de bacia hidrográfica ou de entidade delegatária de suas funções, o que, com efeito, as coloca em um nível relativamente avançado de implementação dos instrumentos da PNRH, maior capacidade técnica-institucional e de monitoramento quali-quantitativo na bacia para subsidiar informações ao processo de elaboração e aprovação de uma proposta de enquadramento.

Por outro lado, as demandas dos usuários pela sua regularização perante a Política Nacional de Recursos Hídricos é uma atividade contínua e importante para o desenvolvimento do País, e que muitas vezes têm seus cronogramas de implantação incompatíveis com os tempos necessários para a aprovação do instrumento de planejamento do enquadramento. Em especial, citam-se os casos das Estações de Tratamento de Esgotos domésticos, que, em geral, vêm para substituir lançamentos de esgotos in natura ou tratamentos localizados, configurando-se, portanto, em iniciativas benéficas para as bacias hidrográficas, mas que, para sua implantação, dependem da obtenção da outorga de recursos hídricos para viabilizarem os recursos financeiros necessários, bem como para receberem as devidas licenças ambientais.

Ressalta-se que a legislação apresenta alguns procedimentos para o período em que os corpos hídricos ainda se encontrem sem enquadramento. Conforme preconiza o Art. 42 da Resolução CONAMA n.º 357/2005, “as águas doces serão consideradas classe 2, as salinas e salobras classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente”.

Para fins dessa Nota Técnica, será adotado o termo “classe tácita” com a seguinte definição: classe de qualidade considerada para um determinado corpo hídrico enquanto não for aprovado o respectivo Enquadramento, segundo critérios estabelecidos pelo art. 42 da Res. CONAMA nº 357/2005.

O enquadramento é um instrumento cuja implementação, de forma geral, ainda é baixa em todo o País, tanto nos corpos d’água de domínio da União, quanto em corpos d’água de domínio estadual. No âmbito da União, há enquadramento aprovado em dezembro de 2023 ad referendum do CNRH na bacia do rio Doce e há os enquadramentos aprovados antes da Lei 9.433/97 em três bacias interestaduais – as do rio Paranapanema, Paraíba do Sul e São Francisco, sendo que esses enquadramentos estão passíveis de revisão por terem sido elaborados com base em normativos que não estão mais vigentes.



Diante desse contexto, na maior parte dos corpos d'água do País deve ser aplicada a classe tácita, ou seja, se deve considerar, para águas doces, a classe 2 ou classe melhor caso os padrões de qualidade atuais sejam compatíveis com classe 1 ou classe especial durante o período em que o respectivo enquadramento ainda não tiver sido aprovado. Ocorre que, em muitas situações, para corpos d'água cuja condição de qualidade seria classe especial ou classe 1, mas sem monitoramento de sua qualidade, há risco de que ocorram processos de uso e ocupação do solo e influência antrópica que venham a alterar sua classe de qualidade antes mesmo do diagnóstico e da compreensão de seu real estado de qualidade, de forma que a classe tácita não alcance o objetivo de conservar e resguardar sua condição de qualidade. Outras vezes, a classe tácita considerada como classe 2 pode não ser condizente com a realidade atual em que já se apresentam alguns corpos d'água e pode ser demasiadamente restritiva a usos já existentes ou pretensos, mesmo de utilidade pública, como a diluição de efluentes tratados de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) do saneamento público, não apresentando compatibilidade com esses usos.

Diante desta dificuldade, a Resolução CNRH nº 91/2008 determina a adoção de classes de qualidade de forma transitória para os corpos d'água ainda não enquadrados, com vistas à aplicação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos e de meio ambiente que têm o enquadramento como referência, conforme consta no art. 15: “na outorga de direito de uso de recursos hídricos, na cobrança pelo uso da água, no licenciamento ambiental, bem como na aplicação dos demais instrumentos da gestão de recursos hídricos e de meio ambiente que tenham o enquadramento como referência para sua aplicação, deverão ser considerados, nos corpos de água superficiais ainda não enquadrados, os padrões de qualidade da classe correspondente aos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo de água”. O § 1º do art. 15, estabelece ainda que “caberá à autoridade outorgante, em articulação com o órgão de meio ambiente, definir, por meio de ato próprio, a classe correspondente a ser adotada, de forma transitória, para aplicação dos instrumentos previstos no caput, em função dos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo de água”.

Considerando o art. 15 da Resolução CNRH nº 91/2008, para fins dessa Nota Técnica, será adotado o termo “classe transitória”, com a seguinte definição: classe a ser adotada, de forma transitória, pela autoridade outorgante para fins de aplicação do instrumento de outorga de direito de uso de recursos hídricos, que deverá ser compatível com os usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo hídrico.

OBJETIVOS DA NOTA TÉCNICA

Tendo em vista os aspectos mencionados, a presente Nota Técnica tem como objetivos:

- apresentar proposta de critérios e procedimentos padronizados para a adoção de classe transitória, nos termos do art. 15 da Resolução CNRH nº 91/2008, para a outorga de lançamento de efluentes de Estações de Tratamento de Esgotos – ETEs em corpos d'água de domínio da União;



- solicitar dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR, considerando o disposto no [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), que regulamenta a análise de impacto regulatório.

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA ADOÇÃO DE CLASSE TRANSITÓRIA NO ÂMBITO DOS PEDIDOS DE OUTORGA DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES PARA ETES

Essa Nota Técnica apresenta os conteúdos mínimos previstos pelo art. 17 da Resolução ANA nº 186/2024 que dispõe sobre o Programa de Qualidade Regulatória da ANA. O estabelecimento de procedimentos para adoção de classe transitória para subsidiar o processo de outorga para diluição de efluentes está previsto na Agenda Regulatória da ANA 2022-2024, conforme ANEXO da Resolução ANA nº 174, de 27 de dezembro de 2023.

A adoção de classe transitória possibilitará a aplicação mais assertiva de instrumentos de gestão de recursos hídricos e de meio ambiente, sobretudo a outorga, nos trechos de corpos d'água que ainda não foram enquadrados, notadamente para permitir a implantação de ETES em substituição a lançamentos pontuais ou difusos de esgotos domésticos sem tratamento ou com tratamento pouco eficiente, ou seja, acima de 60% (mínimo definido pela Resolução CONAMA nº 430/2011), porém abaixo da eficiência definida no Anexo desta Nota Técnica.

A adoção da classe transitória será avaliada em trechos de corpos d'água nos casos em que houver pedido de outorga para ETE cujo efluente após tratamento seja incompatível com a classe tácita, mas seja compatível com os usos preponderantes mais restritivos existentes a que forem destinadas as águas do trecho do corpo d'água, desde que atendidos os requisitos do Quadro 1 desta Nota Técnica.

Observa-se que, na ausência do enquadramento com metas progressivas e um programa de efetivação, vige a classe tácita determinada pela legislação, o que pressupõe uma compatibilização imediata dos usos existentes com os padrões de qualidade da classe tácita. Todavia, na prática, algumas vezes a condição de qualidade de água já existente está incompatível com a classe tácita, ou essa classe tácita pode ser demasiadamente restritiva a usos como a diluição de efluentes tratados de ETES do saneamento básico. Essa questão tem causado dificuldades em processos de concessão de outorga para lançamento de efluentes domésticos de ETES, em que, mesmo com o tratamento do esgoto, a redução da carga poluidora ainda é insuficiente para o atendimento dos padrões de qualidade da classe tácita. Nesses casos, na ausência de usos preponderantes mais restritivos existentes no corpo d'água, se admitiria classe menos restritiva que a classe tácita, conforme a capacidade de diluição do corpo d'água para os efluentes tratados, evitando-se assim restrições excessivas.

Considerando esses casos de incompatibilidades, propõe-se que seja adotada a classe transitória para lançamento de efluentes domésticos tratados, tendo em vista ser um uso de interesse público e considerado estratégico, com o intuito de compatibilizar esse uso com os padrões de qualidade da classe adotada. A adoção da classe transitória nesses casos poderá ocorrer durante o processo de análise de pedido de outorga para ETE quando o efluente após tratamento for incompatível com a classe tácita e a ETE atender aos limites de eficiência mínima propostos nesta Nota Técnica.



De acordo com a Política Nacional de Recursos Hídricos, o instrumento de outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ter o enquadramento como um referencial para tomada de decisão, sempre condicionado às prioridades de uso estabelecidas nos planos de recursos hídricos e devendo respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado (art. 13 da Lei nº 9.433/97). A Resolução CNRH nº 91/2008 determina que a autoridade outorgante poderá estabelecer limites progressivos para cada parâmetro de qualidade da água e condições de uso, os quais deverão ser compatíveis com as metas intermediárias e final do enquadramento já aprovado (art. 9º).

Cabe ressaltar que a falta do enquadramento com estabelecimento de metas progressivas tem resultado em dificuldades no processo de concessão de outorga e em alguns casos tem impedido a emissão de outorga para lançamento de efluentes domésticos de ETE proveniente de Serviço de Esgotamento Sanitário, ainda que o tratamento do esgoto pela ETE traga benefícios à qualidade da água no corpo receptor e/ou na bacia hidrográfica por redução da carga poluidora.

O lançamento de esgotos domésticos sem tratamento é caracterizado como um dos principais responsáveis pela contaminação dos corpos hídricos no País, implicando numa grande ocorrência de trechos de rios com qualidade da água compatível com classe 3 ou 4, somando cerca de 110 mil km (ANA, 20171).

Além disso, mesmo quando há enquadramento em uma bacia, o próprio Programa de Efetivação do Enquadramento costuma trazer, como sua principal ação, a coleta e o tratamento de esgotos domésticos como forma de se atingir as metas de qualidade de água intermediárias e final estabelecidas por meio do abatimento de carga poluidora que estava chegando aos rios sem tratamento. Portanto, criar condições para que o tratamento desses esgotos seja implementado deve ser uma prioridade visando o alcance de níveis de qualidade de água que não comprometam os usos múltiplos a jusante dos lançamentos desses efluentes nos corpos hídricos.

Compete à ANA garantir que o lançamento dos efluentes tratados esteja em harmonia com a capacidade de suporte dos corpos receptores, de forma a manter a compatibilidade com as classes de enquadramento dos corpos d'água. Nesse sentido, a ANA vem contribuindo tecnicamente estabelecendo procedimentos para análise e emissão de outorgas de uso de recursos hídricos para diluição de efluentes domésticos, com a finalidade de esgotamento sanitário, em corpos hídricos de domínio da União, como estabelecido na Resolução ANA nº 2.079/2017.

A outorga para lançamento de efluentes de esgotos domésticos tratados deve receber um tratamento diferenciado em relação ao lançamento de efluentes provenientes de outras atividades econômicas, tendo em vista que, para esse último caso, o efluente só será lançado após o início de operação da atividade, que requer previamente as emissões das licenças prévia e de instalação no processo de licenciamento ambiental e avaliações de alternativas locais ou de não instalação. Por outro lado, no caso das ETEs de esgotos domésticos, em geral, representam relevante interesse público, pois a produção de esgotos pela população ocorrerá de uma maneira ou de outra, com consequências ambientais e sanitárias mais severas na ausência de implantação da ETE.



Portanto, é importante compatibilizar os planejamentos de universalização do saneamento e de gestão dos recursos hídricos. A adoção de classe transitória é um ato administrativo próprio da autoridade outorgante previsto legalmente no art. 15 da Resolução CNRH nº 91/2008. Não obstante, os critérios e procedimentos propostos na presente Nota Técnica para a adoção de classe transitória levam também em consideração princípios norteadores para o estabelecimento de normas de referência para a regulação de serviços públicos de saneamento básico, tais como a utilização racional dos recursos hídricos e a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, além do princípio de que os serviços públicos de saneamento prestados devem ser baseados na integração das infraestruturas com a gestão eficiente dos recursos hídricos (inciso XII do art. 2º da Lei nº 11.445/2017 – que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico – redação incluída pela Lei nº 14.026, de 2020).

Conforme já citado, a legislação determina que nos corpos d'água ainda não enquadrados devem ser considerados os usos preponderantes existentes mais restritivos e os padrões de qualidade compatíveis com esses usos para a adoção de uma classe transitória com vistas à aplicação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos e de meio ambiente, como a outorga.

Para adoção de classe transitória nos casos em que houver solicitação de outorga para ETE existente ou projeto de ETE, incompatível com classe tácita de qualidade do corpo d'água, em virtude de corpos receptores com baixa capacidade de diluição, recomenda-se que sejam consideradas as seguintes premissas:

- A adoção de classe transitória só é possível na ausência do enquadramento (art. 15 da Res. CNRH 91/2008, ou sucedânea);
- A adoção de classe transitória não pode ser feita em classe menos restritiva do que os usos preponderantes existentes (art. 15 da Res. CNRH 91/2008);
- Deve-se verificar a existência de usos preponderantes mais restritivos no corpo d'água onde já é ou será feito o lançamento de efluente da ETE mediante avaliação dos usos outorgados a jusante da ETE e identificação dos usos existentes em campo. Para a avaliação dos usos preponderantes mais restritivos existentes no trecho do corpo d'água, deverão ser considerados os usos outorgados a jusante do ponto de lançamento, existentes ou planejados e a avaliação expedita em campo dos usos existentes. A avaliação expedita em campo poderá ser dispensada, a critério da ANA, caso as informações disponíveis sejam suficientes para definição dos usos preponderantes mais restritivos.
- A adoção de classe transitória deve restringir-se ao menor comprimento possível do corpo d'água ou de área de reservatório a jusante da ETE, definindo-se como classe transitória apenas o trecho que seja suficiente para que a autodepuração do corpo d'água alcance os padrões de qualidade compatíveis com a classe tácita;
- É vedada a adoção de classe transitória em zona de reservatório utilizada para abastecimento público;
- É vedada a adoção de classe transitória em trecho de corpo d'água em que a condição de qualidade atual for equivalente à classe especial, visto que isso determinará a aplicação dessa classe mais rigorosa (art. 42 da Res. CONAMA 357/2005), na qual é vedado o lançamento de efluentes, mesmo que tratados (art. 32 da Res. CONAMA 357/2005);



- A classe transitória terá vigência até que o enquadramento do corpo d'água seja aprovado no âmbito do Conselho de Recursos Hídricos;
- A adoção de classe transitória será realizada apenas nos casos em que o sistema de esgotamento sanitário seja proveniente de Serviço de Esgotamento Sanitário institucionalizado³.
- A adoção de classe transitória será passível de avaliação nos casos em que houver solicitação de outorga para ETE existente ou projeto de ETE incompatível com classe tácita de qualidade do corpo d'água, em virtude de corpos receptores com baixa capacidade de diluição remanescente, e que atenda à proposta de eficiência mínima compatível com a capacidade do município apresentada a seguir.
- O sistema de tratamento da ETE deverá apresentar eficiência mínima compatível com a capacidade do município em função de sua estrutura de saneamento existente, visando exigir maiores investimentos onde eles são necessários e há capacidade do município ou prestador dos serviços de esgotamento sanitário para tal, enquanto se evita exigir investimentos superiores à capacidade do município onde os investimentos se fazem menos urgentes, de forma a se almejar a razoabilidade entre a busca pela universalização dos serviços de saneamento compatibilizando-a com uma gestão eficiente dos recursos hídricos. Entende-se que a classe tácita (art. 42 da Res. CONAMA nº 357/2005) não está condizente com as necessidades locais e não cumpre função como instrumento de planejamento caso o corpo receptor não possua capacidade de diluição mesmo empregando-se o melhor sistema de tratamento condizente com a capacidade do município. Dessa forma, o QUADRO 1, que se encontra em anexo, apresenta proposição de critérios para considerar como limite de eficiência para a capacidade do município, derivados de análises estatísticas realizadas a partir de referenciais do Atlas Esgotos (ANA, 2017).

Para a adoção de classe transitória, o município ou o prestador dos serviços de esgotamento sanitário deverá, às suas expensas, apresentar:

- i. Dados mensais recentes de monitoramento de DBO_{5,20} e de vazão no corpo d'água imediatamente a montante do lançamento da ETE implantada ou no local de lançamento da ETE projetada, no caso de lançamento em rios; ou
- ii. Dados mensais recentes de monitoramento de DBO_{5,20} e de fósforo total quando o lançamento for em reservatório.

A ANA poderá solicitar, a qualquer tempo e mediante justificativa, a apresentação do monitoramento de outros parâmetros de qualidade necessários à análise da adoção de classe transitória. A ANA poderá, a seu critério, dispensar, parcial ou totalmente, a apresentação das informações dispostas neste artigo quando essas estiverem disponíveis por outros meios ou quando evidências técnicas suprirem a necessidade. O prestador de serviços poderá ser dispensado pela ANA da apresentação das informações dispostas neste artigo quando houver dificuldade logística para sua apresentação.

A adoção de classe transitória com respectiva outorga aplicada à finalidade de esgotamento sanitário pode ser indutora da regularização de ETES, ampliação e aumento de eficiência de ETES, bem como da implantação de novas ETES, contribuindo para a redução de aporte de cargas nos corpos d'água que já apresentam alterações indesejáveis em sua



qualidade. Ademais, nos casos em que a implantação de ETE proposta já está compatível com os limites de eficiência associados à capacidade do município, a classe transitória possibilita que se apresentem soluções realistas enquanto não há o enquadramento com metas de progressividade, sendo um estímulo à universalização do saneamento, sob o acompanhamento da gestão de recursos hídricos mediante a regulação da outorga.

Nesse sentido, apresenta-se a proposta de Instrução Normativa em anexo que define diretrizes e critérios para adoção de tais classes de modo a uniformizar e trazer maior segurança à atuação da ANA no caso específico de lançamento de efluentes de ETEs.

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

Solicita-se a dispensa de realização de Avaliação de Impacto Regulatório - AIR, por se entender que a Instrução Normativa é aderente à hipótese de dispensa prevista no inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, que regulamenta a AIR, ou seja, é um “ato administrativo que reduz exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios”.

Para exemplificar a redução de exigências, um corpo d’água sem enquadramento, cuja classe tácita seja 2, pode ser demasiadamente restritivo ao planejamento de implementação de uma ETE. A adoção de classe transitória 3, por exemplo, possibilitaria a regularização da outorga da ETE com menores custos regulatórios, uma vez que os investimentos necessários à eficiência da ETE para compatibilização com a classe transitória, mesmo considerados os parâmetros de eficiência mínima compatível com a capacidade do município em função de sua estrutura de saneamento existente, tal como proposto nessa Nota Técnica, serão sempre inferiores aos investimentos que seriam demandados para uma compatibilização da eficiência da ETE com a classe tácita. Situação tal em que a classe tácita não está condizente com as necessidades locais e não cumpre função como instrumento de planejamento caso o corpo receptor não possua capacidade de diluição mesmo empregando-se o melhor sistema de tratamento condizente com a capacidade do município.

De mesmo modo, para um corpo d’água em que o trecho imediatamente a montante do lançamento já apresente qualidade de água inferior à classe tácita, os parâmetros propostos de eficiência mínima compatível com a capacidade do município em função de sua estrutura de saneamento existente são ainda menos restritivos, flexibilizando a possibilidade de adoção de classe transitória, outra situação em que, evidentemente, a classe tácita não está condizente com a realidade existente e a adoção da classe tácita implicará em economia de investimentos para implementação de uma ETE que implicará redução de cargas poluidoras na bacia hidrográfica. Tome-se como exemplo um corpo d’água não enquadrado já sob pressão de cargas poluidoras, nas classes 3, 4, ou mesmo inferior à classe 4. A rigor, a ETE teria que ter compatibilização de eficiência com a diluição em um corpo d’água em classe 2 o que seria demasiadamente restritivo e demandaria investimentos potencialmente proibitivos à implementação da ETE. Com adoção de classes transitórias 3 ou 4, além de se reconhecer transitoriamente uma realidade já estabelecida, a eficiência exigida para a compatibilização de diluição dos efluentes da ETE com a classe transitória implicará investimentos obviamente menores.



O Decreto nº 11.243, de 2022, que altera o Decreto nº 10.411, de 2020, torna facultativa a realização de consulta pública nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º (casos em que não se aplica a AIR) e no art. 4º (casos de dispensa de AIR), do Decreto nº 10.411, de 2020, a partir de 9 de junho de 2024. Uma vez que se entende que o caso se configura como dispensa da realização de AIR, solicita-se, antecipadamente à entrada em vigor de alteração do Decreto, avaliar a possibilidade de dispensa da realização de consulta pública. Cabe lembrar que se trata de organização de procedimentos internos para a aplicação de um normativo existente.

Quanto ao cronograma de execução do processo de elaboração de ato normativo regulatório que deve ser apresentado, como previsto pelo Art. 17 da Resolução ANA nº 186/2024, estima-se que se não houver necessidade de consulta pública, o ato normativo regulatório proposto seja homologado, após avaliação interna pela ANA, em 40 dias. Caso haja necessidade de consulta pública, estima-se que o ato normativo regulatório seja homologado em 90 dias.

RECOMENDAÇÕES FINAIS

Espera-se que as proposições metodológicas apresentadas possam contribuir para um avanço no planejamento de recursos hídricos e em seus efeitos regulatórios, mediante a indução da implementação do instrumento de enquadramento, bem como no avanço da universalização dos serviços de esgotamento sanitário, a partir da adoção de classe transitória em corpos d'água que recebem efluentes de ETEs.

Os benefícios esperados são principalmente o impulsionamento na regularização de outorga de ETEs, estimulando sua implantação, e a racionalização dos investimentos na implementação das estruturas de saneamento público, evitando-se exigir investimentos superiores à capacidade do município onde os investimentos se fazem menos urgentes, de forma a se almejar a razoabilidade na busca pela universalização dos serviços de saneamento compatibilizando-a com uma gestão eficiente dos recursos hídricos. Isso deve implicar também em benefícios à remoção de cargas poluidoras das bacias hidrográficas e consequente melhoria da saúde pública.

Tais metodologias podem vir a ser replicadas no nível dos Estados via negociação/cooperação com a ANA ou via espelhamento pelos Estados das resoluções/procedimentos realizados pela ANA, induzindo também o avanço do instrumento do enquadramento e da universalização do esgotamento sanitário nos Estados e contribuindo para a implementação de outros instrumentos de gestão dos recursos hídricos e de meio ambiente que devem ter o enquadramento como referência.

A adoção de classe transitória deverá ser realizada em articulação com o órgão ambiental competente, conforme disposto no parágrafo 1º, art. 15 da Resolução CNRH nº 91/2008.

Caberá à Superintendência de Regulação de Usos de Recursos Hídricos - SRE, em conjunto com a Superintendência de Estudos Hídricos e Socioeconômicos - SHE, a instrução processual da proposta de classe transitória, recomendando-se uma avaliação multidisciplinar de aspectos da implementação da Instrução Normativa proposta, além da consulta a outras Unidades Organizacionais da ANA, quando pertinente.



Caberá também à SRE, em conjunto a SHE e com a Superintendência de Fiscalização - SFI, monitorar os resultados da aplicabilidade desse normativo e avaliar se haverá ocorrência fortuita de efeitos indesejados, ante os quais deverão ser propostas adequações ou outras providências pertinentes.

Finalmente, sugere-se oitiva à ASREG para manifestação quanto à dispensa de realização de AIR e de consulta pública do normativo proposto, bem como oitiva à PFA para manifestação quanto ao tipo de ato administrativo mais adequado para sua edição (Resolução, Portaria ou Instrução Normativa), considerando também o que dispõe o art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
DANIEL IZOTON SANTIAGO
Especialista em Regulação de Recursos
Hídricos e Saneamento Básico

(assinado eletronicamente)
ANA PAULA MONTENEGRO GENERINO
Coordenadora de Qualidade de Água e
Enquadramento

(assinado eletronicamente)
ANDRÉ RAYMUNDO PANTE
Coordenador de Regulação de Usos para
Atividades Econômicas

(assinado eletronicamente)
PATRICK THOMAS
Superintendente Adjunto de Regulação de
Usos de Recursos Hídricos

(assinado eletronicamente)
MARCO ALEXANDRO SILVA ANDRÉ
Especialista em Regulação de Recursos
Hídricos e Saneamento Básico

De acordo. À ASREG, para manifestação.

(assinado eletronicamente)
ANA PAULA FIOREZE
Superintendente de Estudos
Hídricos e Socioeconômicos

(assinado eletronicamente)
MARCO J. M. NEVES
Superintendente de
Regulação de Usos de
Recursos Hídricos

(assinado eletronicamente)
VIVIANE DOS SANTOS
BRANDÃO
Superintendente de
Fiscalização



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº @@txt_identificacao@@ DE
@@txt_dt_documento_maiusculo@@.
Documento nº @@nup_protocolo@@

XX
XX
XXX.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 140, incisos III e XIII, do Anexo I da Resolução ANA nº 136, de 7 de dezembro de 2022, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua XXXª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em XX de xxx de 2024, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.0000XX/XXXX-XX, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre diretrizes, critérios e procedimentos internos para análise e definição de classe transitória de qualidade da água, em trechos ainda não enquadrados de corpos d’água superficiais de domínio da União, em cumprimento ao artigo 15 da Resolução nº 91/2008 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH (ou sucedânea), nos casos de solicitações de outorga para lançamento de efluentes de Estações de Tratamento de Esgotos - ETEs oriundas de Serviço de Esgotamento Sanitário Institucionalizado.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:

I – Classe Transitória: classe de qualidade da água a ser adotada, de forma transitória, pela autoridade outorgante para fins de aplicação do instrumento de outorga de direito de uso de recursos hídricos, que deverá ser compatível com os usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo d’água;

II – Classe Tácita: classe de qualidade da água considerada para um determinado corpo d’água enquanto não for aprovado o respectivo enquadramento, segundo critérios estabelecidos no art. 42 da Resolução CONAMA nº 357/2005, ou sucedânea;

III – Serviço de Esgotamento Sanitário Institucionalizado: serviço prestado quando houver Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, órgão, autarquia ou entidade integrante da

administração do titular; contrato de concessão de prestação de serviços de esgotamento sanitário, ou equivalentes a eles, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DE CLASSE TRANSITÓRIA ASSOCIADA A SOLICITAÇÕES DE OUTORGA PARA ETES DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO INSTITUCIONALIZADO

Art. 3º A adoção da classe transitória será avaliada em corpos d'água usados ou a serem usados para lançamento de efluentes domésticos tratados, tendo em vista que a sua diluição está relacionada a serviços essenciais de interesse público, com o intuito de compatibilizar esses usos da água com os padrões de qualidade da classe adotada.

§1º A classe transitória será estabelecida em ato administrativo próprio.

§2º A classe transitória pode ser revista, a qualquer tempo, por meio de ato próprio da autoridade outorgante em articulação com o órgão de meio ambiente.

§3º Quando aprovado o enquadramento para trecho em que foi adotada classe transitória, o ato administrativo que fixou a classe transitória se tornará inválido, passando a vigor o efeito regulatório do enquadramento.

§4º No caso de aprovação do enquadramento, as outorgas que já tenham sido emitidas mediante a adoção de classe transitória deverão ser revistas para a definição de limites progressivos para os parâmetros de qualidade de água compatíveis com as metas intermediárias e final do enquadramento estabelecido para o corpo d'água a serem atendidos em um prazo de até 6 anos, na forma prevista no art. 9º da Resolução CNRH nº 91/2008 (ou sucedânea), caso necessário.

Art. 4º É vedada a adoção de classe transitória em qualidade inferior àquela requerida pelos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo trecho do corpo d'água.

§ 1º É vedada a adoção de classe transitória em trecho de corpo d'água em que a classe tácita seja a classe especial, ou seja, em que o corpo d'água se encontre em suas condições naturais.

§ 2º É vedada a adoção de classe transitória em zona de reservatório utilizado para abastecimento público.

Art. 5º Para a avaliação dos usos preponderantes mais restritivos existentes no trecho do corpo d'água, deverão ser considerados:

I – Os usos outorgados a jusante do ponto de lançamento, existentes ou planejados; e

II – A avaliação expedita em campo dos usos existentes.

Parágrafo único. A avaliação expedita em campo poderá ser dispensada, a critério da ANA, caso as informações disponíveis sejam suficientes para definição dos usos preponderantes mais restritivos.

Art. 6º Nos casos em que o lançamento de efluente da ETE for compatível com os padrões de qualidade necessários aos usos preponderantes mais restritivos existentes no trecho do corpo d'água, a classe transitória poderá ser adotada caso a eficiência da ETE, em termos de remoção de DBO e fósforo total (no caso de lançamento em reservatório), atenda aos critérios mínimos definidos no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º Caso o sistema de tratamento da ETE não atenda aos critérios mínimos definidos no Anexo I desta Instrução Normativa, a ANA orientará o prestador do serviço a adequar o sistema de tratamento da ETE implantada ou projetada para compatibilizar com esses critérios, como condição para prosseguimento da análise do pedido de outorga, sob pena de indeferimento.

§ 2º A ETE implantada que tiver seu pedido de outorga indeferido estará sujeita às penalidades previstas na Resolução ANA nº 24/2020 ou sucedânea.

Art. 7º Caso sejam identificados usos preponderantes mais restritivos existentes no trecho do corpo d'água, tornando o lançamento do efluente da ETE incompatível com a qualidade requerida para esses usos, a ANA solicitará ao prestador do serviço a apresentação de projeto de melhoria de eficiência da ETE, alternativa locacional para disposição do efluente ou parte dele, ou outra solução que compatibilize o lançamento da ETE com os usos preponderantes mais restritivos existentes.

Parágrafo único. Caso o prestador de serviço apresente projeto de melhoria da ETE para compatibilização com a condição de classe tácita, será concedida outorga de uso de recursos hídricos para diluição de efluentes domésticos pelo prazo estabelecido na Resolução ANA nº 2.079/2017, ou a que venha a sucedê-la.

Art.8º Na situação em que o lançamento do efluente da ETE for incompatível com a qualidade requerida pelos usos preponderantes mais restritivos existentes no trecho do corpo d'água, caso o prestador de serviço não apresente projeto de melhoria de eficiência ou alternativa locacional para a disposição do efluente ou parte dele, a solicitação de outorga será indeferida.

§1º O indeferimento da outorga será comunicado ao CBH, quando existente, no caso de projeto de ETE, ao qual será solicitada priorização da análise de pertinência do enquadramento do trecho com metas progressivas ante o planejamento existente, visando a elaboração de proposta de enquadramento e posterior submissão ao CNRH para deliberação.

§ 2º Para o caso de ETE já implantada, após o indeferimento, o prestador de serviço ficará sujeito às penalidades prevista na Resolução nº 24/2020, ou a que venha a sucedê-la.

Art. 9º Para a análise da adoção de classe transitória, o empreendedor deverá, às suas expensas, apresentar:

I – Dados mensais recentes de monitoramento de DBO5,20 e de vazão no corpo d’água imediatamente a montante do lançamento da ETE implantada ou no local de lançamento da ETE projetada, no caso de lançamento em rios; ou

II – Dados mensais recentes de monitoramento de DBO5,20 e de fósforo total quando o lançamento for em reservatório.

§ 1º A ANA poderá solicitar, a qualquer tempo e mediante justificativa, a apresentação do monitoramento de outros parâmetros de qualidade necessários à análise da adoção de classe transitória.

§ 2º A ANA poderá, a seu critério, dispensar, parcial ou totalmente, a apresentação das informações dispostas neste artigo quando essas estiverem disponíveis por outros meios ou quando evidências técnicas suprirem a necessidade.

§ 3º O prestador de serviços poderá ser dispensado pela ANA da apresentação das informações dispostas neste artigo quando houver dificuldade logística para sua apresentação.

Art. 10 A extensão do trecho de classe transitória deverá se restringir ao menor comprimento possível do corpo d’água ou de área de reservatório a jusante da ETE implantada ou projetada.

Art. 11 Posteriormente à adoção da classe transitória, nas análises de solicitação de outorga no mesmo trecho para fins de diluição de efluentes de empreendimentos de outras finalidades que não sejam de ETE de Serviço de Esgotamento Sanitário Institucionalizado, serão considerados os padrões de qualidade da classe tácita existente antes da fixação da classe transitória.

Art. 12. A outorga para fins de diluição de efluentes será concedida mediante condicionante de que o lançamento deverá se adequar aos limites da classe tácita caso haja revogação da classe transitória, ou ao enquadramento, caso venha a ser definido.

Art. 13. Caberá à Diretoria Colegiada a deliberação sobre a proposta de classe transitória.

Parágrafo único. Caberá à Superintendência de Regulação de Usos de Recursos Hídricos, em conjunto com a Superintendência de Estudos Hídricos e Socioeconômico, a instrução processual

da proposta de classe transitória e consulta ao órgão de meio ambiente competente, além de outras Unidades Organizacionais da ANA, quando pertinente.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

ANA CAROLINA ARGOLO NASCIMENTO DE CASTRO

Diretora-Presidente Interina

ANEXO I - Critérios de remoção mínima de DBO para adoção de classe transitória de acordo com a estrutura de saneamento do município

		Requisitos mínimos considerados como <i>limite de eficiência para a capacidade do município</i> , para que seja aceita a adoção de classe transitória para comportar a ETE ante o planejamento do empreendedor
Estrutura de saneamento	% Pop. do mun. atendida com esgotos coletados e tratados*	% mínima de remoção de DBO
Grupo I Baixa estrutura de saneamento	< 45% E população de até 5.000 habitantes.	60% (Res. CONAMA 430/11 ou sucedânea) ou 75% nos casos de lançamento de efluente da ETE em reservatórios ou tributários diretos de ambientes lânticos.
	< 45% E população superior a 5.000 habitantes.	75% ou 60% nos casos em que a qualidade de água do corpo d'água a montante do lançamento da ETE existente ou projetada em trecho lótico já esteja em desconformidade com a classe tácita, nas classes 3 ou 4, ou desconforme com classe 4.
Grupo II Média estrutura de saneamento	45% a 80%	60% nos casos em que a qualidade de água do corpo d'água a montante do lançamento da ETE existente ou projetada em trecho lótico já esteja em desconformidade com a classe tácita, nas classes 3 ou 4, ou desconforme com classe 4.
Grupo III Elevada estrutura de saneamento	> 80%	85% com etapa de desinfecção (remoção mínima de 99,9% de coliformes termotolerantes) ou 75% nos casos em que a qualidade de água do corpo d'água a montante do lançamento da ETE existente ou projetada em trecho lótico já esteja em desconformidade com a classe tácita, nas classes 3 ou 4, ou desconforme com classe 4.

*O percentual da população atendida do município já considera a nova ETE, em caso de ETE projetada.